



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	"	340\$	" 180\$
A 2.ª série	"	340\$	" 180\$
A 3.ª série	"	320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 354/71:

Revoga o artigo 27.º da Portaria Ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente na província de Moçambique pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303 (cobrança dos impostos gerais em todos os portos marítimos da província de Moçambique).

Portaria n.º 432/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1971 — Anula a Portaria n.º 365/71.

Portaria n.º 433/71:

Mantém em vigor na província de Moçambique, até 31 de Dezembro de 1971, as determinações constantes da Portaria n.º 22 706, que suspende a cobrança das sobretaxas de que são cativas as mercadorias classificadas pelos artigos 194 a 198 da Pauta de Exportação em vigor naquela província.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 434/71:

Aprova, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, a revisão da norma NP-47, relativa a documentação.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 357/71, que cria na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a Comissão Permanente para a Cooperação Científica e Técnica com as Comunidades Europeias e com a O. C. D. E., que passará a designar-se C. O. C. E. D. E.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 353/71:

Autoriza a emissão de vinte promissórias, do valor global de 893 000 contos, destinadas a substituir parte da importância em moeda portuguesa a pagar ao Fundo Monetário Internacional para realização do aumento da quota do nosso país neste organismo, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/71.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Presidência do Conselho, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a Portaria n.º 357/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 155, de 3 de Julho, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo e no n.º 1.º, alíneas a), f) e h), onde se lê: «... comunidades europeias...», deve ler-

-se: «... Comunidades Europeias...», e no preâmbulo, onde se lê: «... nos órgãos consultivos das comunidades...», deve ler-se: «... nos órgãos consultivos das Comunidades...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Agosto de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Decreto n.º 353/71

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 148/71, de 21 de Abril, autorizou o Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional de 75 milhões para 117 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, do peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

De harmonia com o disposto na alínea a) da secção 4 do artigo III do Acordo que instituiu o referido Fundo e que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, do quantitativo total daquele aumento, do montante de 42 milhões de dólares, 25 por cento devem ser pagos em ouro e 75 por cento em moeda nacional.

Por sua vez, em conformidade com o estabelecido na secção 5 do mesmo artigo III do Acordo, desde e na medida em que o Fundo Monetário Internacional dê a sua anuência, parte da soma em moeda nacional, entregue ou a entregar para realização dos aludidos 75 por cento do aumento da quota portuguesa, pode ser substituída por títulos de obrigação ou promissórias com as características igualmente definidas naquela secção 5 do artigo III.

O Fundo Monetário Internacional já deu a necessária anuência e indicou a fracção que deseja receber efectivamente em escudos. Os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 148/71, de 21 de Abril, já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satisfazer os correspondentes encargos, mas torna-se necessário fixar as condições da emissão daqueles títulos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 148/71, de 21 de Abril, e em conformidade com o previsto no Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, é autorizada a emissão de vinte promissórias, do valor global de 893 000 contos, destinadas a substituir parte da importância em moeda portuguesa a pagar ao Fundo Monetário Internacional para realização do aumento da quota do nosso país neste organismo, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/71.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e as promissórias serão entregues ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e das condições acordadas

entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário, mencionadas na secção 2 do artigo XIII do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338.

Art. 3.º As promissórias referidas no artigo 1.º do presente diploma serão:

Duas do valor nominal de 300 000 contos, correspondentes cada uma a \$ 10 434 782,61;

Uma do valor nominal de 250 000 contos, correspondente a \$ 8 695 652,17;

Uma do valor nominal de 35 000 contos, correspondente a \$ 1 217 391,30;

Dezasseis do valor nominal de 500 contos, correspondente cada uma a \$ 17 391,30.

Art. 4.º — 1. As promissórias a emitir não são negociáveis nem vencem juros e são pagáveis à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2. No caso de ser paga somente uma parte da importância representada em qualquer das promissórias, passar-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia que ficou por pagar.

Art. 5.º — 1. Das promissórias constarão:

- O número de ordem;
- O capital representado;
- A data da emissão;
- Os diplomas que autorizaram a respectiva emissão;
- Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis.

2. As promissórias serão assinadas de chancela pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 11 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 354/71

de 14 de Agosto

Verificando-se ser da maior conveniência uniformizar a cobrança dos impostos gerais em todos os portos marítimos da província de Moçambique;

Havendo, para isso, que tornar extensivo ao porto da Beira o respectivo regulamento, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 627, de 8 de Fevereiro de 1939;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 27.º da Portaria Ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente na província de Moçambique pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor quando o Governo-Geral de Moçambique, por diploma legislativo, tornar extensivo ao porto da Beira o Regulamento dos Impostos Marítimos Gerais, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 627, de 8 de Fevereiro de 1939.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 432/71

de 14 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 14 de Junho último pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 16 666 223\$17 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971 que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 323.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	10 887\$70
b) Esquemas de regadio e povoamento	1 157\$70

2) Pesca:

a) Pescas	28 695\$20
---------------------	------------

3) Indústrias extractivas e transformadoras:

a) Indústrias extractivas	1 008 798\$70
-------------------------------------	---------------

4) Melhoramentos rurais:

a) Abastecimento de água	35 163\$30
b) Electrificação	576 947\$70

5) Energia:

a) Estudos, produção, transporte e distribuição	240 075\$20
---	-------------

7) Transportes, comunicações e meteorologia:

a) Transportes rodoviários	10 819\$00
b) Portos e navegação	1 031 153\$10
c) Transportes aéreos e aeroportos	292 294\$10
d) Telecomunicações	29 775\$30

9) Educação e investigação:

a) Educação	1 147 065\$50
b) Investigação não ligada ao ensino	143 349\$60

10) Habitação e urbanização 10 047 546\$97

11) Saúde:

a) Saúde	2 062 494\$10
--------------------	---------------

16 666 223\$17

2.º Utilize para contrapartida os seguintes recursos provenientes dos saldos do programa de financiamento relativo ao ano de 1970:

Administração Central:

Empréstimos da metrópole (empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968) 10 796 891\$47

Administração provincial:

Salvos de contas de exercícios findos 5 869 331\$70

16 666 223\$17

3.º É anulada a Portaria n.º 365/71, de 7 de Julho.

Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — Rui Martins dos Santos.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 433/71

de 14 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, que sejam mantidas em vigor até ao dia 31 de Dezembro de 1971, as determinações constantes da Portaria n.º 22 706, de 3 de Junho de 1967, que suspende a cobrança das sobretaxas de que são cativas as mercadorias classificadas pelos artigos 194 a 198 da Pauta de Exportação em vigor naquela província.

O disposto na presente portaria aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontram pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 19 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Coimbra

Artigo 857.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 500 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 500 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, esta alteração mereceu, por despacho de 27 de Julho findo, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1971. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel da Silva Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 434/71

de 14 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no

respectivo parecer, a revisão da norma NP-47 — Documentação, Transliteração dos caracteres eslavos cirílicos, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 28 de Julho, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Art. 12.º «Outros encargos»:

16) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos» — 20 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Art. 12.º «Outros encargos»:

4) «Indemnizações» + 20 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 31 de Julho de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.